



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete Civil
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Institui o Plano de Cargos e Remuneração para servidores públicos da Secretaria de Estado da Tributação (SET).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração para servidores públicos da Secretaria de Estado da Tributação (SET).

Parágrafo único. O Plano de trata o **caput** deste artigo é estruturado em Grupos Ocupacionais, Cargos Públicos e Níveis Remuneratórios, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º O Plano de Cargos e Remuneração de que trata esta Lei Complementar obedece às seguintes diretrizes:

I - valorização dos titulares de cargos públicos de provimento efetivo da SET por meio destas medidas:

- a) estímulo ao aperfeiçoamento profissional;
- b) desenvolvimento de qualidades técnico-profissionais e gerenciais; e
- c) garantia de remuneração digna e condições adequadas de trabalho; e

II - progressão funcional baseada nos critérios de antiguidade e merecimento.

CAPÍTULO II
ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SET

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes Grupos Ocupacionais no Quadro de Pessoal da SET:

I - Grupo Ocupacional Auxiliar, composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de

conclusão do ensino fundamental, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - Grupo Ocupacional Assistente, composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ou de curso de educação profissional de ensino médio, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação; e

III - Grupo Ocupacional Analista, composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de conclusão do ensino superior, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e formação profissional específica estabelecida no edital de concurso público, além da habilitação necessária para o exercício da respectiva profissão, quando for o caso.

§ 1º Constituem os Grupos Ocupacionais de que trata o **caput** deste artigo os seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

I - Grupo Ocupacional Auxiliar:

a) Auxiliar de Serviços Gerais; e

b) Motorista;

II - Grupo Ocupacional Assistente: Assistente de Administração e Finanças;

e

III - Grupo Ocupacional Analista: Analista de Administração e Finanças.

§ 1º A investidura nos cargos públicos de provimento efetivo de que trata o § 1º deste artigo ocorre no nível remuneratório inicial e requer a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em que sejam apuradas qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do respectivo cargo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso I, do **caput**, deste artigo, constitui requisito essencial para a investidura no cargo público de provimento efetivo de Motorista a comprovação de habilitação para dirigir, mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D”, expedida pelo Órgão ou Ente Público de trânsito competente.

Seção I

Grupo Ocupacional Auxiliar

Art. 4º São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais:

I - realizar a limpeza, manutenção e conservação das instalações físicas da SET;

II - executar os serviços relacionados com a copa e cozinha; e

III - auxiliar no controle de material destinado ao desempenho das atividades descritas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Motorista:

I - transportar pessoas, documentos e materiais;

II - zelar pela limpeza, conservação e guarda do veículo utilizado no transporte de que trata o inciso I deste artigo; e

III - avaliar as condições de uso, manutenção e segurança do veículo utilizado no transporte de que trata o inciso I deste artigo, diligenciando a realização de eventuais reparos.

Seção II

Grupo Ocupacional Assistente

Art. 6º São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Assistente de Administração e Finanças:

I - executar as atividades relacionadas com o recebimento, a organização, o arquivamento, o encaminhamento e o controle de documentos e autos processuais;

II - proceder à anotação, redação e digitação de documentos, bem como encaminhá-los, quando for o caso, para publicação;

III - receber, conferir, armazenar, distribuir e controlar materiais e equipamentos;

IV - expedir termos, guias de recolhimento, recibos, certidões, notificações e declarações;

V - receber, organizar e encaminhar malotes;

VI - orientar o público em geral sobre as atividades desenvolvidas no âmbito da SET;

VII - prestar informações relacionadas com a respectiva área de atuação;

VIII - dar cumprimento a rotinas administrativas e financeiras; e

IX - atuar na organização e realização de eventos de interesse da SET.

Seção III

Grupo Ocupacional Analista

Art. 7º São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Analista de Administração e Finanças:

I - elaborar, acompanhar e avaliar planos, projetos e pesquisas, de acordo com a respectiva área de formação profissional;

II - executar atividades relacionadas à análise de informações processuais;

III - realizar o lançamento de informações nos sistemas operacionais utilizados no âmbito da SET, excetuadas aquelas de natureza tributária;

IV - proceder à entrega de intimações e notificações relacionadas com as competências da SET;

V - supervisionar as atividades de planejamento, organização, controle, distribuição e arquivamento de processos;

VI - desenvolver metodologias aplicáveis a rotinas e procedimentos administrativos;

VII - prestar assessoramento técnico, de acordo com a respectiva área de formação profissional;

VIII - elaborar relatórios e planilhas gerenciais;

IX - analisar, orientar, supervisionar e executar atividades de rotina pertinentes à respectiva área de formação profissional; e

X - prestar atendimento ao público em caso de dúvida que envolva a respectiva área de formação profissional.

CAPÍTULO III PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 8º A progressão funcional do titular de cargo público da SET ocorre com a movimentação do servidor público de um nível remuneratório para o outro imediatamente superior.

Art. 9º A progressão funcional do titular de cargo público da SET deve ser efetivada, alternadamente, por antiguidade ou merecimento.

§ 1º A progressão funcional do titular de cargo público da SET por antiguidade ocorre a cada interstício de quatro anos no mesmo nível remuneratório.

§ 2º A progressão funcional do titular de cargo público da SET por merecimento ocorre segundo um dos critérios adiante descritos:

a) avaliação de desempenho, observado o interstício de dois anos no mesmo nível remuneratório; ou

b) obtenção de titulação acadêmica em área do conhecimento relacionada com as atribuições do cargo público de que é titular.

§ 3º Para fins da progressão de que trata o **caput** deste artigo, não constitui exercício funcional o tempo relativo a:

- I - faltas injustificadas;
- II - gozo de licença para tratar de interesses particulares;
- III - gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - suspensão disciplinar; e
- V - prisão decorrente de decisão judicial.

§ 4º A progressão funcional de que trata o § 2º deste artigo não se realiza durante o período em que o servidor público estiver em:

- I - estágio probatório;
- II - gozo de licença para tratar de interesses particulares; e
- III - gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família.

CAPÍTULO IV REMUNERAÇÃO

Art. 10. O vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da SET é fixado na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V ENQUADRAMENTO

Art. 11. Os cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais vinculados à SET passam a integrar o Grupo Ocupacional Auxiliar, do Quadro de Pessoal da SET.

Art. 12. Os cargos públicos de provimento efetivo de Motorista vinculados à SET passam a integrar Grupo Ocupacional Auxiliar, do Quadro de Pessoal da SET.

Art. 13. Os cargos públicos de provimento efetivo de Técnico Especializado “D” vinculados à SET ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Assistente de Administração e Finanças, passando a integrar o Grupo Ocupacional Assistente, do Quadro de Pessoal da SET.

Art. 14. Os cargos públicos de provimento efetivo de Técnico de Nível Superior vinculados à SET ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Administração e Finanças, passando a integrar o Grupo Ocupacional Analista, do Quadro de Pessoal da SET.

Art. 15. O enquadramento dos atuais titulares de cargos públicos de provimento efetivo vinculados à SET nos cargos públicos previstos neste Plano de Cargos e Remuneração obedece ao disposto no Anexo II desta Lei Complementar, bem como ao critério de tempo de serviço efetivo de cada servidor em prol da Administração Pública Estadual, à razão de um nível remuneratório a cada dois anos.

§ 1º Para fins do enquadramento de que trata o **caput** deste artigo, não constitui exercício funcional o tempo relativo a:

- I - faltas injustificadas;
- II - gozo de licença para tratar de interesses particulares;
- III - gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - suspensão disciplinar; e
- V - prisão decorrente de decisão judicial.

§ 2º O tempo de serviço para efeito do enquadramento de que trata o **caput** deste artigo é computado até o dia anterior ao do início da vigência desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º. Os cargos públicos de provimento efetivo cujos titulares não optem, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei Complementar, pelo enquadramento de que trata o Capítulo V desta Lei Complementar ficam incluídos em um Quadro Suplementar, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos seus titulares, até as respectivas vacâncias, quando serão extintos.

Parágrafo único. O enquadramento do titular de cargo público de provimento efetivo vinculado à SET que estiver afastado ou em gozo de licença na época de implantação deste Plano de Cargos e Remuneração, será realizado, observado o prazo para opção de que trata o **caput** deste artigo, na ocasião do retorno ao exercício funcional na SET.

Art. 17. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas oriundos da SET.

Art. 18. O valor da diferença entre o vencimento básico previsto no Anexo I desta Lei Complementar e o anterior à sua vigência, será implantado em quatro parcelas iguais, sendo a primeira a partir de 1º de janeiro de 2010, e as subsequentes, em 1º de abril de 2010, 1º de julho de 2010 e 1º de outubro de 2010.

Art. 19. A implementação desta Lei Complementar subordinar-se-á ao atendimento das disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da respectiva publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos de dotação orçamentária consignada à SET.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 31 de março de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
João Batista Soares de Lima

VENCIMENTO MENSAL BÁSICO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SET.

Nível Remuneratório	Grupos Ocupacionais e Cargos Públicos			
	Auxiliar		Assistente	Analista
	Auxiliar de Serviços Gerais	Motorista	Assistente de Administração e Finanças	Analista de Administração e Finanças
I	R\$550,00	R\$550,00	R\$1.156,38	R\$2.431,28
II	R\$577,50	R\$577,50	R\$1.214,19	R\$2.552,84
III	R\$606,38	R\$606,38	R\$1.274,90	R\$2.680,48
IV	R\$636,69	R\$636,69	R\$1.338,65	R\$2.814,51
V	R\$668,53	R\$668,53	R\$1.405,58	R\$2.955,23
VI	R\$701,95	R\$701,95	R\$1.475,86	R\$3.103,00
VII	R\$737,05	R\$737,05	R\$1.549,65	R\$3.258,15
VIII	R\$773,91	R\$773,91	R\$1.627,14	R\$3.421,05
IX	R\$812,60	R\$812,60	R\$1.708,49	R\$3.592,11
X	R\$853,23	R\$853,23	R\$1.793,92	R\$3.771,71
XI	R\$895,89	R\$895,89	R\$1.883,61	R\$3.960,30
XII	R\$940,69	R\$940,69	R\$1.977,79	R\$4.158,31
XIII	R\$987,72	R\$987,72	R\$2.076,68	R\$4.366,23
XIV	R\$1.037,11	R\$1.037,11	R\$2.180,52	R\$4.584,54
XV	R\$1.088,96	R\$1.088,96	R\$2.289,54	R\$4.813,77
XVI	R\$1.143,41	R\$1.143,41	R\$2.404,02	R\$5.054,45
XVII	R\$1.200,58	R\$1.200,58	R\$2.524,22	R\$5.307,18
XVIII	R\$1.260,61	R\$1.260,61	R\$2.650,43	R\$5.572,53
XIX	R\$1.323,64	R\$1.323,64	R\$2.782,95	R\$5.851,16
XX	R\$1.389,82	R\$1.389,82	R\$2.922,10	R\$6.143,72
XXI	R\$1.459,31	R\$1.459,31	R\$3.068,21	R\$6.450,91

ANEXO II
CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO VINCULADOS À SET E OS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SET, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO.

Situação anterior		Situação nova		
Cargo público	Grau de instrução	Cargo público	Grau de instrução	Grupo ocupacional
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino fundamental completo	Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino fundamental completo	Auxiliar
Motorista	Ensino fundamental completo	Motorista	Ensino fundamental completo	
Técnico Especializado "D"	Ensino médio ou equivalente completo	Assistente de Administração e Finanças	Ensino médio ou equivalente completo	Assistente
Técnico de Nível Superior	Ensino superior completo	Analista de Administração e Finanças	Ensino superior completo	Analista

DOE Nº. 12.182
 Data: 1º.04.2010
 Pág. 08